

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.139, DE 2009

Disciplina a ação civil pública para a tutela de direito e interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

### EMENDA N°

Acrescente-se o § 3º ao art. 2º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.139, de 2009, com a seguinte redação:

“Art.  
2º.....  
.....:  
.....

§3º Para a tutela dos interesses ou direitos individuais homogêneos, é necessária a aferição da predominância das questões comuns sobre as individuais e que a tutela coletiva seja mais eficiente do que ações individuais para a solução do litígio.”

### JUSTIFICAÇÃO

A predominância das questões individuais sobre as coletivas é um pressuposto lógico de viabilidade da ação de classe. Convém, por isso, que esse requisito seja previsto de maneira expressa no Projeto de Lei, impedindo a disseminação das “falsas” ações coletivas, cujo objeto, por assaz individualizado, não justifica tratamento coletivo. A preocupação com a previsão expressa desse requisito constou se verificou, por exemplo, no § 1º do art. 26 do Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, que dispunha:

“§ 1º Para a tutela dos interesses ou direitos individuais homogêneos, além dos

5BD8DC9733

requisitos indicados no artigo 19 deste Código, é necessária a aferição da predominância das questões comuns sobre as individuais e da utilidade da tutela coletiva no caso concreto.”

A caracterização do direito individual homogêneo é extremamente debatida na doutrina e na jurisprudência, eis que mesmo sendo possível neles se identificar elementos comuns, sua margem de heterogeneidade varia muito de um caso para o outro, sendo que em alguns tal margem é tão mais expressiva que a comum, que o mais aconselhável é a tutela individual desse direito. A defesa de direitos coletivos e difusos não pode ser confundida com a defesa coletiva de direitos individuais.

A inclusão proposta vai exatamente nesse caminho, com o intuito de não se transformar a ação coletiva em uma tradicional e enorme ação ordinária movida em regime litisconsorcial, que demanda provas individualizadas na fase de conhecimento, o que é incompatível com a ação coletiva, tornando-a extremamente complexa e demorada.

Assim, sugerimos que o requisito da predominância seja adotado pelo PL nº. 5139/09, dando mais objetividade e eficácia às ações coletivas, sobretudo aquelas que versem sobre direitos individuais homogêneos.

Sala das Sessões, em de setembro de 2009

Deputado José Carlos Aleluia  
DEM/BA

5BD8DC9733